



Intermediários de futebol: uma análise entre Brasil e Portugal

Football intermediaries: an analysis between Brazil and Portugal

Intermediarios del fútbol: un análisis entre Brasil y Portugal

Francis Nascimento Negrão 

FADEUP, Universidade do Porto, Porto, Portugal – francis-negrao@hotmail.com

Maria José Carvalho 

FADEUP, Universidade do Porto, Porto, Portugal – mjc@fade.up.pt

Resumo

Nos últimos 30 anos, a profissão de intermediário de futebol sofreu uma grande expansão e contribuiu para o desenvolvimento desportivo e comercial desse esporte. Tal revolução ocorreu após o Caso Bosman, em 1995 desde então os intermediários de futebol transformaram-se de meros negociadores a gestores de carreira. Com o decorrer dos anos, a Federação Internacional de Futebol Associação [FIFA] alterou a nomenclatura da profissão, a forma de trabalho, controlou a influência destes profissionais dentro dos clubes de futebol, retirou do intermediário o direito econômico sobre o passe do atleta, entre outras. Todas essas ações foram instituídas por meio de regulamentos específicos e de códigos de boas práticas. A FIFA também repassou poderes para as Confederações e Federações, para que pudessem criar seus próprios regulamentos baseando-se nas leis de cada país. O artigo visa destacar os pormenores da função do intermediário de futebol, as mudanças e evoluções ocorridas e as principais regras impostas pelo Órgão máximo do futebol para essa profissão. À luz das leis e regulamentos existentes se propõe, ainda, a análise da profissão no Brasil e em Portugal.

Palavras-chave: Intermediário, Futebol, Regulamentos, FIFA, Leis.

Abstract

In the last 30 years, the football intermediary profession has undergone a great expansion and contributed to the sporting and commercial development of this sport. Such a revolution took place after the Bosman Affair, in 1995, since then football intermediaries have been transformed from mere negotiators to career managers. Over the years, the Fédération Internationale de Football Association [FIFA] changed the nomenclature of the profession, the way of working, controlled the influence of these professionals within football clubs, removed from the intermediary the economic right over the athlete's pass, among others. All these actions were instituted through specific regulations and codes of good practice. FIFA also delegated powers to the Confederations and Federations, so that they could create their own regulations based on the laws of each country. The article aims to highlight the details of the role of the football intermediary, the changes and evolutions that have occurred and the main rules imposed by the highest football body for this profession. In the light of existing laws and regulations, an analysis of the profession in Brazil and Portugal is also proposed.

Keywords: Intermediary, Soccer, Regulations, FIFA, Laws.

Resumen

En los últimos 30 años, la profesión de intermediario de fútbol ha experimentado una gran expansión y contribuyó al desarrollo deportivo y comercial de este deporte. Tal revolución se produjo tras el Asunto Bosman, en 1995, desde entonces los intermediarios del fútbol se han transformado de meros negociadores a gestores de carrera. Con los años, la Federación Internacional de Football Asociación [FIFA] cambió la



nomenclatura de la profesión, la forma de trabajar, controló la influencia de estos profesionales dentro de los clubes de fútbol, quitó al intermediario el derecho económico sobre el pase de atleta, entre otros. Todas estas acciones fueron instituidas a través de normas específicas y códigos de buenas prácticas. La FIFA también delegó facultades a las Confederaciones y Federaciones, para que pudieran crear sus propios reglamentos con base en las leyes de cada país. El artículo tiene como objetivo resaltar los detalles del papel del intermediario del fútbol, los cambios y evoluciones que se han producido y las principales reglas impuestas por el máximo organismo del fútbol para esta profesión. A la luz de las leyes y reglamentos existentes, también se propone un análisis de la profesión en Brasil y Portugal.

Palabras Clave: Intermediario, Fútbol, Reglamentos, FIFA, Leyes.

1 Introdução

Com a expansão do futebol, criou-se novas necessidades e demandas até então inexistentes, uma delas foi a figura do intermediário de futebol.

Nos anos 80, com o surgimento de representantes de atletas, cresce a necessidade de regulamentar a profissão, assim, em 1990, a FIFA cria a profissão de empresário desportivo, conhecido como Agente FIFA.

O grande acontecimento para o avanço desta profissão se deu em abril de 1995, o Caso Bosman. O atleta belga Jean-Marc Bosman que em 1990 recebeu uma proposta de renovação de contrato com uma redução de 75% em seu salário (Campagnone, 2009) e devido ao baixo valor apresentado recusou a renovação e revolucionou o mercado futebolístico.

Na época, após o ocorrido e já com a regulamentação da FIFA, para se tornar um Agente era necessário adquirir uma licença. Conforme Brunoro and Afif (1997), para adquirir a licença era necessário cumprir as exigências da FIFA. Requerer a licença junto a Confederação do país, e se aprovado solicitava o pedido para a FIFA, sendo aprovado novamente, deveria realizar um depósito em milhares de francos que ficaria bloqueado até a necessidade de um eventual pagamento de indenização. Desta maneira, o contrato firmado entre o Agente FIFA e o atleta, poderia ser de até 2 anos.

Segundo a FIFA (2019b), o termo correto de quem representa o atleta de futebol, é Intermediário. O termo anterior era de Agente FIFA, pois a FIFA era quem regulamentava os Agentes em todos os países. Em 2015, criaram uma regulamentação alterando a nomenclatura e compreendeu que cada País e Federação deveriam criar suas próprias leis e regras sobre essa profissão.

Atualmente, a FIFA dispõe de documentos fundamentais: o Código de Conduta e o Código de Ética. São regulamentos direcionados a todos os envolvidos com o futebol e que ditam como todos devem se portar. No tocante, também temos o Regulamento de Transferências da FIFA – (*FIFA Regulations On The Status and Transfer Of Players* - “FIFA RSTP”) e também o Regulamento – Trabalhando com o Intermediário.

Após o escândalo envolvendo a transferência do atleta Carlos Tevez em 2007, a FIFA passou a trabalhar de forma a eliminar esses acontecimentos e em 2015 incluiu o artigo 18ter no RSTP. Este artigo impõe a proibição de terceiros possuírem direitos econômicos dos atletas. Já em 2020, a FIFA publicou o primeiro regulamento específico sobre o TPO – Propriedade de Terceiros (*Third-party Ownership*) e TPI – Influência de Terceiros (*Third-party Influence*).

Infelizmente, devido a grande quantidade de dinheiro nas transações, muitos intermediários envolveram-se em atos ilegais e antiéticos, sendo eles licenciados ou não, conforme Ioannidis (2019):

“Antes de audiências disciplinares, da *The FA's Rule K Arbitration* ou em outras jurisdições, onde foram apresentadas alegações de violação, sejam contratuais e/ou incitação a cometer essas violações. É notável que em quase metade dos casos o autor teve a oportunidade de escolha, as alegações diziam a respeito de agentes de futebol que não eram licenciados (ou não autorizados a lidar com jogadores específicos) e um terço deles, dos agentes envolvidos realmente não entendiam a responsabilidade profissional que lhes era aplicada.” (Ioannidis, 2019, p. 2)



A fim de diminuir essas irregularidades, a FIFA, o Brasil e Portugal, têm por meio das suas leis e de suas Confederação e Federação regulamentos que definem as funções da profissão. É dessas matérias que nos ocuparemos no presente artigo.

2 Método

A natureza da pesquisa é básica pura, pois fornecerá conhecimento de forma geral, com único propósito de ampliar a compreensão sobre o tema (Gil, 2017). Visto que ainda é um assunto pouco debatido no meio acadêmico, a profissão de intermediário precisa ser melhor entendida, e exposta de maneira clara e simples para que todos possam perceber a sua importância.

O presente artigo trará como método a pesquisa bibliográfica exploratória. Bibliográfica, pois será desenvolvido através de materiais já elaborados (Gil, 2002) e “trata-se de técnica definida com os propósitos da atividade de pesquisa” (Mello, 2006, p. 61) e que proporciona um novo olhar ao tema, podendo trazer uma nova resolução ao estudo (Lakatos & Marconi, 2003). Serão analisados os regulamentos disponibilizados pela FIFA, as leis brasileiras e portuguesas, e conseqüentemente os regulamentos de suas federações e confederações. Exploratória pelo fato de obter maior familiaridade com o tema abordado, a fim de torná-lo mais conhecido (Gil, 2002).

O objetivo é difundir o conhecimento através do estudo, permitindo ter uma maior clareza sobre as diretrizes que compõe este setor do futebol.

A técnica para coleta de dados será documental. Documental, pois devido a utilização de documentos diversos, consulta de materiais internos e apresentação com maior precisão dos dados obtidos (Gil, 2017).

A análise de dados será de forma qualitativa. Segundo Silva (2008) é uma abordagem que não se utiliza de dados quantitativos no processo de análise. “Mas também pela forma de coleta e análise dos dados” (Marconi & Lakatos, 2008, p. 269), ou seja, analisar apenas dados de bibliográficos, assim pode-se compreender melhor todas as leis e regulamentos. (Oliveira et al., 2017, p. 3) dizem que a abordagem qualitativa “consiste em um conjunto de práticas interpretativas e materiais que tornam o mundo visível”.

Dessa forma o artigo consiste em analisar e expor como surgiu a carreira e as finalidades do intermediário de futebol, as principais regulamentações definidas pela FIFA e os contrastes mais relevantes das leis e regulamentos entre o Brasil e Portugal.

3 Revisão de literatura

3.1 Intermediários

A FIFA os define da seguinte maneira:

“Pessoa física ou jurídica que, mediante pagamento de uma taxa ou gratuitamente, representa jogadores e/ou clubes em negociações com o objetivo de celebrar um contrato de trabalho ou representa clubes em negociações com o objetivo de concluir um contrato de transferência.” (FIFA, 2019b, p. 4)

Podemos dizer que nem sempre são vistos com bons olhos, para alguns eles podem ser a salvação e para outros, um problema.

Já foram chamados de mediadores, agentes FIFA, empresários, procuradores. Segundo Hita (1997, p. 1) “o nome do agente é o mais usado por importação do termo agente anglo-saxão, especificamente o que é chamado de agente esportivo”.

Ao longo dos anos, suas atividades foram sendo norteadas pelas necessidades de seus clientes, a princípio era apenas a procura de clubes para transferência de atletas, com o tempo transformou-se em “escotismo, aconselhamento, assistência com serviços financeiros, fiscais, avaliação e execução de direitos de imagem e garantia de patrocínio e oportunidades de marketing” (Ioannidis, 2019, p. 3). Tais serviços



prestados não são percebidos por muitos, mas é a profissionalização que o mercado exige para que não se perca os atletas.

3.1.1 Mudanças de Paradigmas

Como já mencionado anteriormente, o Caso Bosman foi crucial para o desenvolvimento deste mercado e principalmente para a mudança de paradigmas.

O Caso Bosman deu origem a uma das leis esportivas internacionais mais importantes (Campagnone, 2009). Com o fim de seu contrato aproximando-se, o seu clube ofereceu renovação de contrato, dos atuais BFR120.000,00 (cento e vinte mil francos belgas), para pouco mais de BFR32.000,00, (Trinta e dois mil francos belgas) uma redução de 75% no salário. Devido a essa desvalorização, o atleta não aceitou e foi colocado para transferência, mas por um valor altíssimo, resultando em nenhuma negociação.

A fim de acelerar esse processo, o atleta entrou em contato com um clube francês, o US Dunkerque, que na época disputava a segunda divisão, porém as negociações não avançaram. A equipe francesa indeferiu a cláusula de indenização apresentada pelo clube belga. Em virtude a esta ação do atleta, o Royal Club Liégeois SA o puniu, suspendendo o atleta dos jogos por toda a temporada (Brunoro & Afif, 1997).

Não satisfeito, o atleta iniciou um processo judicial contra o Liégeois, a Federação Belga de Futebol (Urfba) e a Federação Européia de Futebol (Uefa), “alegando que o clube estaria atrapalhando sua liberdade e com a livre circulação de trabalhadores na União Européia” (Campagnone, 2009, p. 28). O processo demorou quase 2 anos para liberá-lo do clube, mas o processo como um todo levou quase 6 anos e foi favorável ao atleta, levando as três organizações a sanções e a mudanças na regulamentação de transferências.

Um das principais alterações proporcionou uma grande ascensão ao intermediário, que é, “se um futebolista quiser transferir-se o clube não o poderá impedir, após o término do seu contrato” (Saraiva, 2011, p. 2). A outra alteração, é que faltando seis meses do término do contrato com o atual clube, ele pode assinar um pré-contrato com qualquer outro clube sem a necessidade de pagamento de qualquer valor (Campagnone, 2009).

3.1.2 A Ascensão

Com as alterações ocorridas no Caso Bosman, os intermediários tiveram um crescimento estrondoso, pois os direitos econômicos dos atletas deixaram de pertencer aos Clubes após o fim dos contratos, passando a pertencer aos atletas e gradativamente aos intermediários. Corroborando o acima exposto, Saraiva (2011, p. 2) cita que essas mudanças “facilitam a aquisição e troca entre clubes de jogadores e permite aos jogadores procurar novos desafios”.

No Brasil, a lei foi alterada apenas em 1998. A saída de jogadores do país no ano anterior (1997) foi de 530 (Quinhentos e trinta) atletas e já em 1998, o número de transferências internacionais foi de 653 (Seiscentos e cinquenta e três) atletas. Em 2003 foram de 858 saídas do país (Favero, 2008).

Segundo divulgado pela CBF em 2019, foram realizadas 1499 transferências através de intermediários, gerando uma receita de R\$202 milhões (CBF, 2019). Em Portugal, no mesmo ano, as transferências com os intermediários geraram uma receita de €41.600.000,00, com 41 transferências (Bernardino, 2019).

3.1.3 Funções

Com o passar dos anos, sua função foi se adequando, modernizando e se profissionalizando, pois assim como qualquer emprego, o profissional necessita aprofundar seus conhecimentos e estar cada vez mais inserido na cultura do mercado, apresentando diferenciais para se destacar em sua profissão (Bernardino, 2019). Carvalho (2004) relata que o intermediário tem a responsabilidade de conduzir, organizar e desenvolver a carreira do atleta.

Atualmente, cuidam de todas as atividades extra campo do atleta, seja na parte profissional, como também pessoal. Nesta mesma linha, Di Francesco (2007) relata que primeiramente ela torna-se procurador,

ou seja, apenas um representante para as negociações e depois passa a cuidar de toda a vida do atleta, representando a metamorfose desta função, devido a expansão do empreendedorismo realizado pelo intermediário.

A luz desta afirmação, Ezabella (2009, p. 23) escreve:

“(...) a negociação e prospecção de contratos de licença de uso de imagem, de patrocínio e publicidade, de material esportivo; assessoria em questões fiscais, trabalhistas, contábeis, investimentos financeiros, na imagem pública, apólices de seguro, previdências privadas; coordena suas viagens, auxilia nos assuntos pessoais e familiares (...)”

Desta forma, fica claro que o intermediário passou de mero negociador para um empreendedor.

3.2 FIFA

A FIFA foi fundada em 1904 em Paris e atualmente sua sede fica em Zurique, na Suíça.

3.2.1 Regulamentos

3.2.1.1 Códigos de Conduta

Em seu Código de Conduta, a FIFA (2017) afirma que sua missão é construir uma instituição forte, assim como aprimorar e desenvolver as experiências com o futebol, protegendo-o e promovendo-o. A FIFA (2017, p. 3) “está comprometida em trazer o poder do futebol para o mundo” e para realizar isso, somente exigindo um comportamento extremamente transparente e responsável, tornando-se exemplo para os demais.

Para promover o alto nível de ética dentro da instituição, a FIFA permite denúncias de situações que possam infringir seu código, como má conduta ou violação das regras, e não tolera retaliações aos indivíduos que relatem problemas incoerentes com sua postura. Para o indivíduo que comete conduta imprópria serão aplicadas, segundo o documento: “sanções apropriadas sob a lei trabalhista aplicável, bem como em outras medidas disciplinares, incluindo o término da relação de trabalho” (FIFA, 2017, p. 7).

3.2.1.2 Código de Ética

O Código de Ética da FIFA condena as atitudes imorais, ilegais e antiéticas, e exige que as pessoas regidas por ele respeitem a lealdade à FIFA, aos clubes, associações e ligas, de forma que “os representarão e se comportarão com relação a eles com honestidade, dignidade, respeito e integridade” (FIFA, 2020, p. 6), para proteger a imagem do futebol e da própria FIFA. Esse documento reflete os princípios já apresentados no Código de Conduta da Instituição e nele são abordados sua aplicabilidade, tipos de sanções, formação e funções do Comitê de Ética.

Ainda são apresentados os tipos de sanções que podem ser aplicadas, assim como a responsabilidade do Comitê de Ética na escolha e na duração da sanção, podendo ser definida por região geográfica ou categorias específicas ou ambas:

“a) um aviso; b) repreensão; c) treinamento de conformidade; d) devolução de prêmios; e) bem; f) trabalho social; g) suspensão de partida; h) proibição de vestiários e / ou bancada de substitutos; i) proibição de entrar em um estádio; j) proibir a participação em qualquer atividade relacionada ao futebol.” (FIFA, 2020, p. 11)

No item Deveres Gerais, o documento afirma que qualquer conduta que não seja ética e digna, que contrarie os preceitos da FIFA receberá uma multa de valor considerável e a proibição de participar de eventos relacionados ao futebol – por um período de no máximo 2 anos. A mesma sanção se aplica a quem não demonstrar neutralidade política, lealdade, confiabilidade, falta de relatar violações e não cooperar.

3.2.1.3 Regulamento de Intermediário

Com finalidade de proteger os jogadores de futebol e clubes, realizar contratos e transferências de forma adequada e manter o padrão de ética nas relações, a FIFA criou o Regulamento de Intermediários.



O documento da FIFA foi criado como requisito mínimo a ser utilizado pelas associações na elaboração dos seus regimentos, podendo estas, acrescentar itens de acordo com sua particularidade.

A FIFA (2019b) afirma que tanto os atletas como os clubes de futebol têm o direito de contratar intermediários para prestar serviços e que ambos devem ter cautela na escolha do serviço e nas negociações, exigindo que o intermediário assine a Declaração Intermediária e o contrato de representação.

Sobre o registro de intermediário, o Regulamento relata que todo intermediário deve ser registrado num sistema a ser definido por cada associação, com a exigência de documentos tanto do intermediário quanto dos clubes e atletas que serão representados. A associação deve ter certeza da excelente conduta do indivíduo que vai registrar, observando se não há conflito de interesses (FIFA, 2019b).

Em relação ao Contrato de Representação, o documento da FIFA orienta que os clubes e atletas quando contratarem o serviço de intermediário, devem deixar explícito a relação que existe entre as partes, se o contrato é apenas uma consultoria, um serviço ou outra representação legal. Essas informações devem ser descritas no contrato antes do início da prestação dos serviços, devendo ainda conter no contrato:

“Os nomes das partes, o escopo dos serviços, a duração do relacionamento jurídico, a remuneração devida ao intermediário, as condições gerais de pagamento, a data de conclusão, as disposições de rescisão e as assinaturas das partes” (FIFA, 2019b, p. 7)

O contrato realizado entre intermediários, clubes e atletas devem ser divulgados conforme prevê o Regulamento, assim como os documentos obrigatórios, a relação contratual e as condições de pagamento. A divulgação das transações, nomes e contratos será realizada sempre no mês de março do ano civil, e as associações deverão publicar em seus sites oficiais todos os dados dos envolvidos.

Segundo o Regulamento, o pagamento ao intermediário deve ser acordado antes do contrato e estar descrito, devendo ser calculado baseado no salário bruto do atleta – durante toda a duração do contrato – e pode ser parcelado se for opção das partes. Salvo acordo, o valor não deve ultrapassar 3% da receita bruta básica do atleta (FIFA, 2019b). O documento segue orientando como calcular os valores nas transações.

Para que não haja conflito de interesse, cabe aos clubes, atleta e técnico, a verificação do aludido artigo deste documento. A FIFA considera que não há conflito quando o intermediário relata por escrito que não há qualquer interesse real ou potencial com qualquer uma das partes interessadas e a anuência deles por escrito.

“Considera-se que não existe conflito de interesses se o intermediário divulgar por escrito qualquer conflito de interesse real ou potencial que ele possa ter com uma das outras partes envolvidas no assunto, em relação a uma transação, contrato de representação ou interesses compartilhados, e se obtiver o consentimento expresso por escrito de todas as outras partes envolvidas antes do início das negociações relevantes.” (FIFA, 2019b, p. 14)

Para qualquer irregularidade que possa haver, a FIFA obriga as Confederações/Federações a encaminhar ao seu Comitê Disciplinar que decidirá sobre as sanções cabíveis (FIFA, 2019b).

3.2.1.4 Regulamento de Transferências da FIFA

Este regulamento trata da forma que devem ser realizadas as janelas de transferências, a elegibilidade e registro dos atletas, como funciona a transferência de atletas menores de idade, assim como as datas em que devem ocorrer (FIFA, 2022).

Um ponto importante do regulamento é que ele esclarece que cada associação tem liberdade para definir regras de como os campeonatos e as transferências devem acontecer e de que maneira o intermediário deve proceder para estar registrado junto a federação.

A última publicação realizada em março de 2022, deixa claro, no artigo 18bis (FIFA, 2022, p. 24), que nenhum clube pode sofrer ou se deixar sofrer qualquer tipo de “influência na transferência de atletas, suas políticas e no desempenho da equipe”. E se comprovado que o clube não fez nada para inibir tal interferência, a FIFA punirá os clubes por tais ações.



Fica nítido que além do atleta e clube, nenhuma pessoa ou empresa, ou seja, qualquer terceiro, não pode ter direitos econômicos sobre os atletas. Exceto, os contratos realizados antes de 1º de maio de 2015 (FIFA, 2022).

A fim de obter maior controle e conhecimento dos contratos celebrados, a partir de 2015, tornou-se obrigatório o registro dos acordos realizados no “*Transfer Matching System*” (TMS).

3.2.1.5 Propriedade de Terceiros (TPO) e Influência de Terceiros (TPI)

O TPO e o TPI já são discutidos e analisados antes mesmo de terem um manual próprio, devido a imensidão das negociações entre os intermediários, clubes e atletas.

Em 2004, o Grupo *Media Sports Investment* (MSI) firmou uma parceria com o Sport Club Corinthians Paulista (Mello, 2004), o Grupo comandaria o departamento de futebol do Corinthians e poderia lucrar com a venda do passe dos atletas. No decorrer da parceria, o Grupo contratou grandes jogadores, entre eles, o atleta Carlitos Tevez.

Durante a parceria, o Grupo começou a ser investigado pela duvidosa origem do dinheiro utilizado nas transações. E logo depois foram condenados à prisão por lavagem de dinheiro (Santini, 2007). Assim, o grupo retira seus atletas do Corinthians inclusive Tevez, que assina com o modesto West Ham da Inglaterra. Após uma temporada no West Ham, Tevez é transferido para o Manchester United sem que o West Ham tivesse qualquer tipo de decisão e compensação, pois 100% do passe do atleta, pertencia ao Grupo.

Após esses acontecimentos, a FIFA começou a ter maior atenção a esse tipo de negócios e já em 2008, foi incluindo no FIFA RSTP o art. 18bis, no qual afirma que terceiros não podem causar nenhum tipo de interferência nas decisões dos clubes. Mas mesmo com a inclusão deste artigo, ainda era possível ter participações e até total direito no passe dos atletas (Sica & Perez, 2020). De certa forma, a inclusão do artigo 18bis, não limitou o poder dos investidores.

No ano de 2015, a FIFA torna-se mais rígida quanto a aplicação do art.18, proibindo que qualquer terceiro tenha qualquer influência ou poder financeiro sob o direito econômico do passe dos atletas. Ao mesmo tempo em que essa atitude corrobora para que os clubes tenham total direito sob o passe dos atletas, limita que os próprios indivíduos sejam donos de seu direito econômico.

Em 2019, a FIFA publicou novo RSTP e no Art.18ter, deixa claro que o atleta pode ter novamente direitos econômicos sobre seu passe, assim como os clubes. Também informa que o atleta, assim como o clube não podem vender uma parte ou a totalidade do passe a um terceiro. Fica claro a quem se destina o termo terceiro.

“Nenhum clube ou jogador poderá celebrar um acordo com um terceiro, onde ele tenha o direito de participar, no todo ou em parte, com compensação a receber em relação à futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou está recebendo quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou compensação de transferência.” (FIFA, 2019a, p. 21)

Devido a esses problemas, em dezembro de 2021 a FIFA lançou seu primeiro regulamento específico, o TPO e o TPI. Segundo a FIFA (2021) esse regulamento é baseado nos artigos 18bis e 18ter do RSTP. E serve para auxiliar os clubes na construção dos contratos, diminuir e até diluir as ações que porventura possam ser contra as boas práticas do regulamento (FIFA, 2021).

Neste sentido, o regulamento visa proteger o esporte, para que pessoas ou empresas não controlem o futebol. A FIFA quer que os clubes se mantenham “independentes e autônomos para tomarem livremente as decisões que considerem adequadas em relação às suas necessidades desportivas” (FIFA, 2021, p. 10).



3.3 Leis e regulamentos do Brasil e de Portugal

3.3.1 Modelo Brasileiro

3.3.1.1 Leis

Na legislação brasileira no âmbito esportivo, mais especificamente ao intermediário, praticamente não há leis para a profissão, dando a estes, de certo modo, mais liberdade para trabalhar.

Neste sentido, Ezabella (2009) fala da primordialidade do Estado em criar leis mais específicas e maior fiscalização desta profissão.

“Pela urgente necessidade de mais fiscalização e regulamentação da atividade, para preservar a liberdade de trabalho desportivo, prevenir a materialização das chamadas cláusulas abusivas ou desproporcionais, reduzindo a possibilidade da vulneração dos princípios consagrados no Código Civil da boa-fé e da função social dos contratos firmados por empresários e agentes de atletas.” (Ezabella, 2009)

A Constituição Brasileira, define na Seção III – Do Desporto, Art. 217, Alínea I - “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (Brasil, 1988) ou seja, as regulamentações para o intermediário estão sob responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol.

Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998

Uma das poucas leis que foram criadas foi a Lei Nº 9.615, de 24 de Março de 1998, conhecida como a Lei Pelé. Esta tem como derivação a Lei 8.672/93, conhecida como Lei Zico.

Com as alterações efetuadas pela FIFA, o país viu a necessidade de se adequar, profissionalizando o setor e principalmente mercantilizando-o.

A única citação que temos na Lei Pelé sobre o intermediário, é no Art. 27-C. A lei refere sobre algumas questões do contrato que quando incluídas, o tornam nulo.

“Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: I - resultem vínculo desportivo; II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; V - infringem os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.” (Brasil, 1998)

Desta forma, fica evidente a incumbência por parte do Estado com a regulamentação desta profissão.

3.3.1.2 Código Brasileiro de Justiça Desportiva

O Código não é direcionado diretamente ao intermediário, mas ele está incluído por pertencer ao setor esportivo, assim sujeito a todas as leis e normas contidas no documento.

“1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas”. (STJD, 2009)

3.3.1.3 Regulamento Nacional de Intermediários

Como mencionado anteriormente, a legislação brasileira deixa a critério da CBF a criação da regulamentação para os intermediários. Assim, criou o Regulamento Nacional de Intermediários.

A CBF, inicia o Regulamento expondo quem é reconhecido pela Entidade como intermediário.

“Art. 1º - Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores”. (CBF, 2022)

O Regulamento, também é direcionado aqueles que utilizam os serviços do intermediário, conforme está descrito pela CBF (2022, p. 3) “as disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores, técnicos de futebol e clubes”.

No Art. 3, trata da exigência de uma licença para poder atuar como intermediário, sem esta, a pessoa não pode participar de negociações ou afins de representatividade de qualquer profissional do meio futebolístico.

Para tornar-se um intermediário e obter a licença da CBF, pode ser pessoa física ou jurídica e deve ter “documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável” (CBF, 2022, p. 5).

Tabela 1 - Documentos para Brasileiros

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência	Cópia dos atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações
Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada	Cópia do cartão de CNPJ atualizado
Certidões negativas originais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1ª instância de todos os distribuidores do domicílio do requerente;	Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações
Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos	Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade
Declaração de relacionamento emitida por uma instituição financeira	Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada
Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial	Certidões negativas originais no nome da sociedade, de seu(s) administrador(es) e representantes legais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1ª instância de todos os distribuidores do domicílio do requerente e da sociedade
Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT-CBF	Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos
Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores	Declaração de relacionamento em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais emitida por uma instituição financeira
E-mail para o recebimento de comunicações da CBF	Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;
	Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT-CBF
	Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores
	E-mail para o recebimento de comunicações da CBF

Fonte: Regulamento Nacional de Intermediários (CBF, 2022)



Estrangeiros não-residentes no Brasil, também podem participar do mercado brasileiro e para isso, devem seguir algumas diretrizes, conforme estabelece o regulamento (CBF, 2022, p. 6) na alínea §2º, “os Intermediários estrangeiros não-residentes no Brasil que queiram prestar serviços em Atividades Nacionais devem fazê-lo através de um Intermediário cadastrado na CBF ou se cadastrar junto à CBF”.

Para que os estrangeiros possam se cadastrar, os documentos necessários são:

Tabela 2 - Documentos para Estrangeiros

ESTRANGEIRO PESSOA FÍSICA	ESTRANGEIRO PESSOA JURÍDICA
Cópia do Passaporte e de comprovante ou declaração de residência	Cópia dos atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações
Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem	Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações
Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada	Cópia(s) do Passaporte e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade
Declaração de relacionamento emitida por uma instituição financeira	Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem
Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$100.000,00 (cem mil dólares) ou equivalente, com abrangência mundial	Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada
Certidão original de antecedentes criminais, emitida pelo país de origem	Declaração de relacionamento em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais emitida por uma instituição financeira
Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores	Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), ou equivalente, com abrangência mundial
Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF	Certidão(ões) original(is) de antecedentes criminais em nome dos administradores e representantes legais da sociedade, emitida(s) pelo(s) país(es) de origem
E-mail para o recebimento de comunicações da CBF	Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, 8 alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;
	Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF
	E-mail para o recebimento de comunicações da CBF

Fonte: Regulamento Nacional de Intermediários (CBF, 2022)

As licenças devem ser emitidas todos os anos, pois inicia nos meses de janeiro e encerra em dezembro de cada ano. Para a renovação, todos os documentos podem ser solicitados novamente, caso a instituição julgue necessário.

Além dos documentos apresentados, a CBF exige a realização do Exame de Intermediários da CBF, e se aprovados, estarão aptos a exercer tal função (CBF, 2022).

Ponto importante, caso seja pessoa jurídica que solicite, é válida para os demais integrantes da sociedade, conforme regulamento da CBF (2022, p. 8), “poderão ser nomeados representantes legais de Intermediário pessoa jurídica pessoas que integrem o Quadro de Sócios e Administradores da sociedade.”

A CBF disponibiliza um sistema para que toda e qualquer operação seja registrada, em um período máximo de 30 dias, conforme previsto no Art. 7 e 8.

“Art. 7º - Mesmo que não seja ajustada remuneração, é obrigação do Intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da operação, registrar na Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF, sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º deste Regulamento, a Declaração de Participação de Intermediário e eventual Declaração de Conflito de Interesses, devidamente preenchidas e assinadas, podendo a CBF, em qualquer caso, requisitar informações e/ou documentos adicionais. Art. 8º - A CBF manterá um sistema eletrônico no qual deverão ser registradas todas as operações que envolvam a participação de Intermediário, a teor do que dispõe o Art. 6º, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA2”. (CBF, 2022, p. 9)

A CBF não permite que o intermediário esteja ligado a clubes, federações e/ou a FIFA, para evitar conflito de interesses.

Para que haja um padrão e informações mínimas no contrato entre o intermediário e seu cliente é exigido as seguintes informações (CBF, 2022).

Tabela 3 – Dados Mínimos para Formação do Contrato

Nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador ou técnico de futebol;
Natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, consultoria, recolocação de emprego ou outra natureza);
Duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 3 (três) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente, e cuja data de início de vigência não pode ser superior a 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato;
Alcance dos serviços;
Remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;
Assinatura das partes; e
Compromisso de reconhecer a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação.

Fonte: Regulamento Nacional de Intermediários (CBF, 2022)

Quando houver operações com atletas de menor idade, deve ser firmado contrato com seu representante legal, conforme exige a legislação brasileira (CBF, 2022).

No sistema da CBF, além dos nomes dos intermediários, é possível ter acesso se um determinado atleta ou técnico possui contrato vigente com algum intermediário e qual o prazo do acordo entre as partes (CBF, 2022).

Quanto a remuneração, não há um limite fixo, no entanto, ambas as partes envolvidas devem entrar em mútuo acordo, caso contrário, a CBF regulamenta uma porcentagem sobre o salário bruto do atleta/técnico até o final do contrato. Caso seja um clube que o contrate, a remuneração será proporcional ao tempo restante do contrato. Conforme descrito nos Art. 18, Art. 19 e Art.20.

“Art. 18 - O Intermediário contratado por jogador ou técnico de futebol pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual. Art. 19 - O Intermediário contratado por clube pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços. Art. 20 – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato. Parágrafo único - Caso a parte que contratar o Intermediário seja o clube cedente, a remuneração prevista no caput deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do jogador ou técnico de futebol junto a tal clube”. (CBF, 2022, p. 14)



Quando se trata de atletas menor de idade, “nenhuma comissão será devida e paga ao intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA.” (CBF, 2022)

No Relatório de Intermediário emitido em 2021, a CBF tem cadastrado 1532 profissionais, entre pessoa física e jurídica. E através deles foram gerados R\$163.939.305,95 (Cento e sessenta e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos, aproximadamente, €30.000.000,00 (Trinta milhões de euros) entre comissões e salários pagos aos intermediários (CBF, 2021).

Assim como o regulamento da FIFA, a CBF também afirma que o intermediário deve realizar seu trabalho de forma honesta, profissional e de acordo com a legislação brasileira, além de sanar quaisquer dúvidas que porventura seus clientes venham a ter nos contratos. E principalmente, agir conforme a vontade de seu cliente.

“Art. 33 - O Intermediário deve realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, bem como a legislação brasileira, para o correto cumprimento de sua função, além de informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas. Art. 34 - O Intermediário deve observar e agir conforme os interesses de seu(s) cliente(s), respeitando o sigilo profissional e a máxima discrição sobre os fatos e circunstâncias de que venha a ter ciência no decorrer da execução de seus serviços como Intermediário”. (CBF, 2022, pp. 17, 18)

3.3.2 Modelo Português

3.3.2.1 Leis

Na Constituição Portuguesa, não há citações sobre o profissional intermediário. Mas há leis que mencionam tal profissão:

Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro

O Art.37º é exclusivo para os intermediários desportivos. E é composto por quatro pontos. O primeiro ponto define quem é e o tipo de atividade realizada.

“1 — São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.” (Portugal, 2007a)

O ponto dois, proíbe que o intermediário haja em nome de menor de idade.

A seguridade da privacidade de sua vida pessoal está abrangida pelo sigilo profissional, conforme consignado no seu ponto 3.

“3 — Os factos relativos à vida pessoal ou profissional dos agentes desportivos de que o empresário desportivo tome conhecimento em virtude das suas funções, estão abrangidos pelo sigilo profissional.”

A Lei nº5/2007 finaliza definindo “o regime jurídico dos empresários desportivos.”

Lei nº54/2017

A Lei nº 54/2017 afirma o regime jurídico de como deve ocorrer o contrato de trabalho dos atletas profissionais, e formação e dos intermediários desportivos.

No Art.2.º, fica definido o contrato de trabalho desportivo e a quem é direccionado, identificando e detalhando os abrangidos pela lei.



Ponto importante, o Art.4.º cita que quando houver conflitos no contrato, as associações empregadoras e dos praticantes desportistas, podem requerer a resolução dos problemas através do Tribunal Arbitral do Desporto, por meio de uma convenção.

No Art.5.º, é estabelecido que o menor só pode celebrar um contrato de trabalho após ter completado 16 anos e estar subscrito pelo representante legal, conforme a lei geral do trabalho.

Fica explicito no Art.6.º os dados que devem constar no contrato, conforme segue:

“a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante; b) A identificação do empresário desportivo que tenha intervenção no contrato, com indicação da parte que representa, ou a menção expressa de que o contrato foi celebrado sem intervenção de empresário desportivo; c) A atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar; d) O montante e a data de vencimento da retribuição, bem como o fracionamento previsto no n.º 4 do artigo 15.º, caso o mesmo seja decidido pelas partes; e) A data de início de produção de efeitos do contrato; f) O termo de vigência do contrato; g) A menção expressa de existência de período experimental, quando tal for estipulado pelas partes, nos termos do artigo 10.º; h) A data de celebração.”(Portugal, 2017)

No tocante a transferência de atletas, a lei deixa a cargo das federações as regras estipuladas, sem prejuízo ao disposto na lei (Portugal, 2017).

No capítulo VII, Art.36.º inicia sobre a definição do intermediário desportivo. Esclarecendo, que ele só pode representar uma das partes e que em nenhum momento pode agir em nome de menor de idade. A lei também cita que para ele atuar, é imprescindível seu registro na federação desportiva, neste caso, na Federação Portuguesa de Futebol.

No contrato deve estar descrito o tipo de serviço a ser realizado, bem como a remuneração e a forma de pagamento. Se o contrato for firmado com um atleta, o limite de remuneração é de 10% sobre o montante líquido e o pagamento só finda com a finalização do contrato. A duração do contrato, em hipótese alguma deve ultrapassar 2 anos e é proibido a renovação automática. Quem indevidamente promover a quebra do contrato, deve indenizar a outra parte, esses valores podem ser acordados previamente e quando o montante indenizatório for pago pelo atleta, o valor não pode ultrapassar os 10% do montante líquido do atleta (Portugal, 2017).

O Art.39º esclarece quem está proibido de exercer a atividade de intermediário.

“a) As sociedades desportivas; b) Os clubes desportivos; c) Os dirigentes desportivos; d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.” (Portugal, 2017)

Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

A Lei nº50/2007 trata do regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, ou seja, quando há a falta de honestidade, ética, corrupção e tráfico através de influência.

Para efeitos da lei, fica claro o enquadramento do intermediário esportivo quanto a sujeição desta, conforme pormenorizado no artigo 2.º, alínea d, “Empresário desportivo, quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos.”

Para inibir a tentativa de corrupção, a pena para corrupção ativa ou passiva, varia de 1 a 5 anos e de 1 a 8 anos, respectivamente.

“Artigo 8.º - Corrupção passiva - O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Artigo 9.º - Corrupção ativa - 1 - Quem, por si ou por interposta



pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - A tentativa é punível”. (Portugal, 2007b)

O tráfico de influência não é só tratado através do intermediários, mas também das pessoas que estão ao seu redor e que possam contribuir com sua influência para beneficiar alguma intermediação (Portugal, 2007b).

O Art.12º determina a agravação das penas para crimes de corrupção, a pena é aumentada em um terço dos limites mínimo ou máximo, conforme descrição.

Artigo 12.º - Agravação - 1 - As penas previstas no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 10.º - A - são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva”. (Portugal, 2007b)

A fim de prevenir, informar e advertir o intermediário, é exigido das federações, sociedades e clubes desportivos, ações de forma “pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.” (Portugal, 2007b)

3.3.2.2 Regulamentos

A Federação Portuguesa de Futebol define a figura do intermediário da seguinte maneira:

“Intermediário é a pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.” (FPF, 2015, p. 3)

Para uma pessoa atuar nesta função, deve estar devidamente registrada na Federação e “assinar um contrato de representação” (FPF, 2015).

No que diz respeito ao contrato de representação, o mesmo deve ser emitido em 4 vias e deve conter ao menos as seguintes disposições (FPF, 2015).

Tabela 4 – Dados Mínimos para Contrato de Representação

Identificação das partes, incluindo o número de registo do Intermediário;
Descrição do âmbito, esclarecendo a natureza dos serviços a prestar;
Duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a dois anos nem conter cláusula de renovação automática;
Remuneração do Intermediário pela atividade desenvolvida;
Condições de pagamento;
Data da assinatura;
Cláusulas de rescisão, caso existam;
Assinaturas das partes, sendo obrigatório o reconhecimento presencial da assinatura do jogador, quando este é parte, e a menção especial obrigatória de ter-lhe sido entregue cópia do contrato.

Fonte: Regulamento de Intermediários (FPF, 2015)

Todos os envolvidos na transação devem informar a Federação sobre “qualquer cessão de posição contratual, termo antecipado, subcontratação, alteração ou qualquer situação que afete o contrato de representação depositado” (FPF, 2015, p. 7), e para isso, tem até 10 dias para o registo do instrumento.

O Registo deve ser solicitado previamente a uma transação e pode ser requerido anualmente para a época desportiva, podendo ser designado como “Intermediário registrado na FPF”. (FPF, 2015)

Para que o requisitante possa se registrar na Federação, o mesmo deve ter o seguintes documentos (FPF, 2015):

Tabela 5 – Documentos para Elaboração de Contrato

Documentos
Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal
Declaração de Intermediário, conforme modelo anexo ao presente Regulamento (Anexo 7)
Declaração de honra da inexistência de relações contratuais com ligas federações, confederações ou com a FIFA, que possam dar origem a um potencial conflito de interesses
Registo criminal atualizado
Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil adequado ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até ao montante de €50.000,00
Declaração de inexistência de situação de insolvência
Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada, emitida pelas autoridades competentes

Fonte: Regulamento de Intermediários (FPF, 2015)

Não será permitido o registo nas seguintes condições (FPF, 2015):

Tabela 6 – Condições que Proíbem o Registo de Intermediários

Não tiver idoneidade irrepreensível;
Tiver sido condenado por crimes praticados no domínio da legislação sobre a violência, racismo, violência e xenofobia no Desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
Tiver sido condenado por crimes no domínio da dopagem ou por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
Tiver sido condenado por qualquer crime punível com pena de prisão superior a três anos, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.

Fonte: Regulamento de Intermediários (FPF, 2015)

O regulamento não permite exercer tal atividade nos seguintes casos (FPF, 2015):

Tabela 7 – Da proibição de Exercer Atividade

Os membros dos órgãos sociais da FIFA, de uma Confederação, Federação, Liga, Associação de Futebol ou Clube;
Os membros dos Conselhos e Comissões da FIFA, de uma Confederação, Federação, Liga, Associação de Futebol ou Clube;
Os praticantes, árbitros, árbitros assistentes, treinadores ou qualquer pessoa responsável pela equipa técnica ou médica num clube;
Os colaboradores da FIFA, de uma Confederação, Federação, Liga, Associação de Futebol ou Clube, bem como todas as outras pessoas obrigadas a cumprir os Estatutos da FIFA.

Fonte: Regulamento de Intermediários (FPF, 2015)

No regulamento, tem estipulado a criação de uma comissão específica sobre os intermediários. Ela foi criada com o intuito de emitir “pareceres obrigatórios e vinculativos, officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado sobre a idoneidade dos candidatos” e os que já são intermediários. Esta comissão é composta pelos seguintes (FPF, 2015):

- Dois membros indicados pela FPF, cabendo a um deles a Presidência;
- Um membro indicado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- Um membro indicado pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol;
- Um membro indicado pela Associação Nacional de Agentes de Futebol;



A Comissão pode exercer funções de conciliação, a requerimento de qualquer das partes em litígio (FPF, 2015).

Para a remuneração dos intermediários, é necessário informar a Federação e isso cabe aos clubes e atletas envolvidos. Para complementar o registro, deve ser anexado todos os contratos e acordos relacionados com a transferência. E também devem se certificar que consta o nome, assinatura e o número de registro na Federação (FPF, 2015).

Todas as negociações ocorridas durante a época são divulgadas nos meses de março, juntamente com os montantes envolvidos.

O valor para pagamento ao intermediário deve ser calculado com base no rendimento bruto do contrato, equivalente à sua duração. Salvo acordos, a percentagem máxima deve ser de 5% (FPF, 2015).

Ainda, nos itens 3 e 4 do regulamento, está descrito que o intermediário em nome de uma das partes da negociação e ele está proibido de agir em nome de menor de idade. (FPF, 2015)

4 Discussão

Pode-se dizer que a definição da profissão de intermediário, as legislações e condutas que surgiram no decorrer dos anos, principalmente derivados do caso Bosman, foi o que modificou o mercado de transferência dos atletas e a compreensão de como trabalhar com o passe dos mesmos.

Antes, os atletas não tinham liberdade para escolher onde gostariam de trabalhar, pois mesmo com o fim de seu contrato, o seu direito pertencia a um clube. Após este caso, a FIFA e demais federações e países foram se adequando ao direito do passe dos atletas de futebol, até reconhecerem a figura do intermediário.

Através desta mudança, houve uma grande explosão comercial, valores cada vez mais altos envolvidos nas transações e para que atleta se beneficiasse e conseguisse tirar maior proveito, o papel do intermediário foi crescendo e tornando-se cada vez mais importante para a conclusão das negociações.

Ao contrário do que muitos acreditam, esta função não é recente. Ela originou-se no meio esportivo ainda nos anos 20 nos Estados Unidos, onde envolveu a negociação de um atleta de futebol americano (Ezabella, 2009).

Hoje, para que o intermediário possa ser reconhecido como bom profissional, não basta apenas ser *expert* em negociação, é preciso uma equipe que dê suporte a todas as necessidades do cliente, seja na área financeira, moradia, auxílio com assuntos pessoais e qualquer outra assunto que seu cliente precise.

A FIFA, apesar de todas as mudanças que está a fazer em seu regulamento, ainda não encontrou a maneira mais correta e pormenorizada de controlar as ações dos intermediários.

Em suma, é de fundamental importância a criação de uma comissão exclusiva para assegurar ao profissional e aos envolvidos o cumprimento das legislações e regulamentos para combater irregularidades, principalmente com atletas menores de idade que almejam uma carreira de sucesso.

Infelizmente, a lei no Brasil com relação aos intermediários ainda é inexistente. Mesmo quando analisamos a Lei Pelé, que é a base e direcionamento de como o esporte deve funcionar, essa, não descreve qual deve ser o perfil e as funções do intermediário. A lei desportiva existente trata especificamente de infrações no âmbito geral do esporte.

Neste quesito, no Brasil, por meio de seus deputados, senadores e preponderantemente dos gestores dos clubes, atletas e também dos próprios intermediários é preciso exigir uma mudança no presente cenário, com a criação de leis para que o mercado evolua e cresça com segurança para todos, sem priorizar um dos lados.

Para o bom desenvolvimento desta atividade, ela deve ser regularizada e reconhecida como uma atividade profissional perante a lei. E após isso, serem tomadas providências para a criação de uma comitativa que regule e controle as atividades de todas as negociações, assim, evitando pessoas má intencionadas.

Em Portugal, existem três leis em que o Intermediário é citado diretamente e existem outras leis específicas que o direcionam para as suas atividades, assim como o limitam.

As leis são embasadas para não permitirem que o Intermediário haja com má intenção e que o mesmo esteja sujeito às leis penais em caso de corrupção e em outras atividades de cunho criminal. A proteção dos diretores do menor de idade também são pautadas nas diversas leis.



Já a Federação Portuguesa, baseia-se no regulamento da FIFA e que também consiste nas atividades que podem ser desenvolvida pelos intermediários.

Quando se compara os regulamentos e leis de Brasil e Portugal, observa-se semelhanças entre elas, pois ambas baseiam-se no regulamento da FIFA, além de criar as suas próprias regras fundamentadas nas especificações regionais.

Como consequência clara de tudo o que precede, é inegável que o objetivo primordial perseguido pela FIFA através das disposições acima mencionadas dos Estatutos da FIFA e do RSTP é aumentar a transparência e a estabilidade contratual, assim como reforçar o monitoramento e controle das transferências de jogadores e transações (FIFA, 2021).

5 Conclusão

O estudo desenvolvido analisou os Regulamentos emitidos pela FIFA, Confederação Brasileira de Futebol, Confederação Portuguesa de Futebol e as leis esportivas de Portugal e Brasil.

A exploração da atividade de Intermediário de Futebol, cresceu de forma polivalente em ambos os países após o Caso Bosman, o que proporcionou a todos os atletas a liberdade de escolha do Clube ao qual atuar. Para Bosman, apesar de ter sido um marco negativo na sua carreira, o ocorrido transformou-se, a médio prazo, na maior revolução comercial desse esporte.

Tal revolução proporcionou a valorização deste mercado, aumentando as cifras e conseqüentemente, criou a necessidade de um indivíduo para fazer a gestão das negociações. No decorrer a administração dos Clubes de Futebol também alteraram-se, à modo que, esses contratassem os serviços dos intermediários para intervir nas negociações rapidamente, evitando assim o fim do contrato com o desportista e a perda monetária para o Clube.

As leis existentes ainda são ineficazes para combater maus profissionais e para valorizar os bons profissionais. Conforme passam os anos, o modelo de trabalho do intermediário vai modificando-se as necessidades de seus clientes. É notável quando olhamos para trinta anos atrás e verifica-se que o único serviço desses profissionais era a negociação, e que hoje está muito além disto.

Observa-se, contudo, a necessidade de leis mais rígidas e atualizadas para esta função, para que as instituições possam ter maior poder de atuação, pois muitas vezes estão presas as leis que não são condizentes com a realidade.

O futebol, assim como a profissão de Intermediário, podem trazer grandes benefícios a sociedade se tratado da maneira correta, mas com uma regulamentação inadequada, aliada a pessoas de má índole e indivíduos pouco preocupados com o futuro da profissão, pode prejudicar a imagem do futebol como um todo.

Referências

- Bernardino, A. (2019). *Portugal triplicou num ano valor pago em comissões de vendas de jogadores*. Retrieved 08/03/2022 from <https://www.publico.pt/2019/12/05/desporto/noticia/portugal-triplicou-ano-valor-pago-comissoes-vendas-jogadores-1896251>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
- Brasil. (1998). Lei N°9.615, de 24 de março de 1998 - Lei Pelé.
- Brunoro, J. C., & Afif, A. (1997). *Futebol 100% Profissional*. Editora Gente.
- Campagnone, V. G. (2009). *Legislação no Futebol Profissional do Brasil - da Lei do Passe aos agentes FIFA*. Campinas - SP
- Carvalho, A. D. d. (2004). A Profissão de Empresário Desportivo - Uma Lei Simplista para uma Actividade Complexa. *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*(2).
- CBF. (2019). *Relatório de Intermediários CBF - 2019*. Confederação Brasileira de Futebol.
- CBF. (2021). *Relatório de Intermediários CBF - 2021*. Confederação Brasileira de Futebol.
- CBF. (2022). *Regulamento Nacional de Intermediários*. Confederação Brasileira de Futebol.
- Di Francesco, M. (2007). *Il ruolo dell'agente di calciatori tra ordinamento sportivo e ordinamento statale*. Cacucci. <https://books.google.pt/books?id=OpL-KgAACAAJ>
- Ezabella, F. L. (2009). *Agente FIFA a Luz do Direito Civil Brasileiro*.
- Favero, P. (2008). *O Efeito da Lei Bosman no Futebol*. Retrieved 09/01/2020 from www.universidadedofutebol.com.br/o-efeito-da-lei-bosman-no-futebol/
- FIFA. (2017). *Código de Conduta*. Federação Internacional de Futebol Associação.
- FIFA. (2020). *Código de Ética*. Federação Internacional de Futebol Associação.
- FIFA. (2021). *Manual sobre "TPI" e "TPO" em acordos de futebol*. Federação Nacional de Futebol Associação.
- FIFA. (2022). *Regulamento de Transferências*. Federação Nacional de Futebol Associação.
- FIFA, F. I. d. F. A. (2019a). *Regulamento de Transferências da FIFA*. Federação Internacional de Futebol Associação.
- FIFA, F. I. d. F. A. (2019b). *Trabalhando com Intermediários FIFA*. Federação Internacional de Futebol Associação.
- FPF. (2015). *Regulamento Intermediários - Portugal*.
- Gil, A. C. (2002). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. Atlas.
- Gil, A. C. (2017). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. Atlas.
- Hita, L. M. (1997). Consideraciones Sobre Los Agentes Desportivos. *Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudencia y Bibliografía*(4413). www.iusport.es/opinion/agentes.htm
- Ioannidis, G. (2019). Football intermediaries and self-regulation: the need for greater transparency through disciplinary law, sanctioning and qualifying criteria [Intermediários de Futebol e Auto-Regulação: A Necessidade de Maior Transparência por Meio de Leis Disciplinares, Sanções e Critérios de Qualificação]. *The International Sports Law Journal*, 19(3-4), 154-170. <https://doi.org/10.1007/s40318-019-00159-2>
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. d. A. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Atlas.
- Marconi, M. d. A., & Lakatos, E. M. (2008). *Metodologia Científica* (5 ed.). Atlas.
- Mello, A. G. (2006). *Metodologia de Pesquisa*. Unisul.
- Mello, F. (2004). *Corinthians acerta com a MSI até 2014*. Retrieved 08/03/2022 from <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk3010200428.htm>
- Oliveira, N. M. d., Strassburg, U., & Piffer, M. (2017). Técnicas de Pesquisa Qualitativa: Uma Abordagem Conceitual. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, 17(32), 87 - 110.
- Lei n.º 5-2007, de 16 de Janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.pdf, 13/01/2020 (2007a). https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_5-2007.pdf
- Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto - Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, 13/1/2020 (2007b). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1085&nversao=&tabela=leis



Lei n.º 54/2017, (2017).

Santini, D. (2007). *Justiça Federal determina prisão de Kia e Berezovsky*. Retrieved 08/03/2022 from https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0_MUL68489-5605,00-JUSTICA+FEDERAL+DETERMINA+PRISAO+DE+KIA+E+BEREZOVSKY.html

Saraiva, L. O. (2011). *O Mercado de Transferências: Evolução, Mudanças e Impactos*.

Sica, A., & Perez, A. (2020). *TPO e TPI – As mudanças regulamentares da FIFA e a interpretação da entidade em relação às cláusulas inseridas nos contratos firmados entre clubes de futebol*. Retrieved 07/03/2022 from <https://ibdd.com.br/tpo-e-tpi-as-mudancas-regulamentares-da-fifa-e-a-interpretacao-da-entidade-em-relacao-as-clausulas-inseridas-nos-contratos-firmados-entre-clubes-de-futebol/>

Silva, A. C. R. d. (2008). *Metodologia da Pesquisa Aplicada a Contabilidade: Orientações de Estudos, Projetos, Artigos, Relatórios, Monografias, Dissertações e Teses*. Atlas.

STJD, S. T. d. J. D.-. (2009). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Retrieved 15/01/2020 from

Recebido em: 17 de outubro de 2022

Aceite em: 01 de novembro de 2022

Endereço para correspondência:

Francis Nascimento Negrão
francis-negrao@hotmail.com



Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons Attribution 3.0